**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233568 - MG (2026/0080380-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, FRAUDES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, CORRUPÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. INVESTIGAÇÃO POR CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONTÍNUA. LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não admitem dilação probatória nem exame aprofundado de questões relativas à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.

2. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão exigem demonstração de necessidade e adequação, nos termos do art. 282, I e II, do CPP.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias evidenciaram a existência de elementos concretos aptos a demonstrar que o agravante teria se utilizado de sua condição de policial civil e da própria estrutura estatal em benefício de organização criminosa voltada à prática dos delitos de milícia privada, corrupção, peculato e lavagem de dinheiro.

4. A permanência do investigado no exercício da função policial representa risco concreto à instrução criminal, em razão do acesso privilegiado a sistemas, documentos, informações sensíveis e ambiente

**Documento eletrônico VDA57995539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0c7bc292-eb09-48ae-886a-05d4982e0810**

institucional aptos a comprometer a colheita da prova.
5. Os registros de transferências bancárias provenientes do principal investigado e a reiterada menção do nome do agravante em escalas de serviço da empresa investigada constituem elementos idôneos para justificar a manutenção das cautelares.
6. O afastamento da função pública mostra-se medida proporcional e adequada para impedir eventual continuidade das práticas ilícitas e assegurar a regularidade das investigações.
7. As medidas cautelares possuem natureza *rebus sic stantibus*, devendo ser mantidas enquanto perdurarem os fundamentos fáticos que justificaram sua decretação.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando a investigação envolve suposta participação do acusado em organização criminosa ou milícia privada, hipóteses em que os indícios de continuidade delitiva preservam a atualidade da cautelar.
9. A tese relativa ao excesso de prazo não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas no agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
10. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA57995539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0c7bc292-eb09-48ae-886a-05d4982e0810**

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233568 - MG (2026/0080380-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, FRAUDES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, CORRUPÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. INVESTIGAÇÃO POR CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONTÍNUA. LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não admitem dilação probatória nem exame aprofundado de questões relativas à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.

2. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão exigem demonstração de necessidade e adequação, nos termos do art. 282, I e II, do CPP.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias evidenciaram a existência de elementos concretos aptos a demonstrar que o agravante teria se utilizado de sua condição de policial civil e da própria estrutura estatal em benefício de organização criminosa voltada à prática dos delitos de milícia privada, corrupção, peculato e lavagem de dinheiro.

4. A permanência do investigado no exercício da função policial representa risco concreto à instrução criminal, em razão do acesso privilegiado a sistemas, documentos, informações sensíveis e ambiente institucional aptos a comprometer a colheita da prova.

Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1

5. Os registros de transferências bancárias provenientes do principal investigado e a reiterada menção do nome do agravante em escalas de serviço da empresa investigada constituem elementos idôneos para justificar a manutenção das cautelares.
6. O afastamento da função pública mostra-se medida proporcional e adequada para impedir eventual continuidade das práticas ilícitas e assegurar a regularidade das investigações.
7. As medidas cautelares possuem natureza *rebus sic stantibus*, devendo ser mantidas enquanto perdurarem os fundamentos fáticos que justificaram sua decretação.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando a investigação envolve suposta participação do acusado em organização criminosa ou milícia privada, hipóteses em que os indícios de continuidade delitiva preservam a atualidade da cautelar.
9. A tese relativa ao excesso de prazo não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas no agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
10. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. DA S. contra a decisão de fls. 230-234, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da medida cautelar imposta ao agravante.

Aduz, ainda, a ocorrência de fato superveniente apto a agravar o alegado constrangimento ilegal, consistente na inércia estatal e no excesso de prazo qualitativo, ao argumento de que a diligência de espelhamento dos HDs apreendidos foi designada apenas para 26/3/2026, embora o afastamento de suas atividades funcionais como policial civil perdure desde dezembro de 2025.

Afirma que tal circunstância evidencia indevido prolongamento da medida cautelar de afastamento do cargo público, sem atualização dos fundamentos que a embasaram.

Defende que a decisão agravada não definiu prazo para o afastamento, produzindo “cassação branca” do cargo, com privação de vencimentos integrais por tempo indeterminado, em desconformidade com a natureza cautelar da medida.

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

Sustenta a ausência de contemporaneidade dos fatos investigados, uma vez que os supostos acontecimentos remontariam ao ano de 2020, sem notícia de reiteração delitiva, tendo o agravante permanecido no exercício regular de suas funções por aproximadamente cinco anos. Nesse contexto, afirma que a imposição do afastamento apenas no ano de 2026, desacompanhada de demonstração concreta de urgência atual, violaria o requisito temporal do *periculum libertatis*.

Assevera, ademais, desvio da finalidade cautelar, ao fundamento de que não houve descumprimento de outras medidas impostas e de que o próprio órgão acusador informou que as provas digitais encontram-se acauteladas e em procedimento de espelhamento, circunstância que afastaria eventual risco à instrução criminal ou à colheita probatória.

Defende, igualmente, a desproporcionalidade da medida de afastamento integral das funções públicas, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do agravante, postulando, subsidiariamente, a substituição por cautelar menos gravosa, consistente na proibição de acesso a sistemas internos, com manutenção do exercício em funções administrativas externas.

Ainda, argumenta a ocorrência de violação do princípio da individualização e reafirma a ausência de fundamentação concreta para a suspensão do exercício da função pública, reiterando que a afirmação de que acusado "poderia interferir" constitui mera presunção abstrata, desprovida de suporte nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem, com revogação do afastamento funcional, ou a submissão do recurso ao colegiado, permitindo, subsidiariamente, o retorno às funções administrativas/externas.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

verificada de plano, por isso, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Além disso, cumpre salientar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão resultam em limitação do direito de locomoção do investigado ou acusado, exigindo, portanto, a presença dos seguintes requisitos indicados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

No presente caso, assim constou da decisão de primeiro grau, parcialmente transcrita no acórdão recorrido (fl. 187, grifei):

> [...] No caso em análise, os fatos e fundamentos expostos evidenciam a imprescindibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor dos representados R. G. M. S. J, C. E. S. e M. E., conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Penal.
> As provas até aqui coligidas indicam, em linha de princípio, que **os representados utilizavam seus cargos de policiais civis para prestarem serviços de segurança privada, integrando um grupo criminoso** que supostamente está sob o comando de G. C., e que **supostamente configura uma situação de milícia privada.**
> Há, portanto, indícios da prática de crimes graves contra a Administração Pública, como corrupção e peculato, além da caracterização de milícia armada e lavagem de capitais, o que revela a presença do *fumus commissi delicti*.
> De igual modo, **encontra-se configurado o *periculum libertatis*, consubstanciado no risco de reiteração delitiva e na possibilidade de os investigados, valendo-se de seus cargos e do acesso à estruturada Polícia Civil, interferir na coleta da prova, manipulando documentos e registros, bem como interferindo na coleta da prova testemunhal, considerando os cargos que ocupam.**
> Nesse cenário, a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão mostra-se adequada, necessária e proporcional, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade, de modo a resguardar a efetividade das investigações e prevenir a prática de novos ilícitos [...]

O acórdão também registra os seguintes fundamentos extraídos de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau para a manutenção das medidas cautelares (fl. 188, grifei):

> [...] Por igual, a revogação da cautelar de afastamento da função pública não se revela adequada, até porque os fundamentos que ensejaram sua decretação permanecem hígidos. A decisão que impôs a cautelar não se baseou em um ato isolado, mas em um conjunto de indícios que, em cognição sumária, apontam para a necessidade da medida para a garantia da instrução criminal.

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

> A alegação de que a confecção do REDS se deu em estrito cumprimento de dever legal é matéria que se confunde com o mérito e demandará instrução aprofundada para seu cabal esclarecimento. No entanto, subsistem os demais elementos que justificaram a medida, como os registros de transferências bancárias provenientes do principal investigado e a menção reiterada do nome de C . E . S . em dezenas de escalas de serviço da empresa de segurança, o que, por si só, indica um vínculo que necessita ser devidamente apurado.
> **A permanência de um policial civil no exercício de suas funções, enquanto investigado por supostamente integrar esquema criminoso que se vale da estrutura da segurança pública, representa um risco concreto à investigação. O acesso a sistemas, informações e ao próprio ambiente da delegacia poderia facilitar a interferência na colheita de provas ou o embaraço às diligências em curso.**
> **Dessa forma, a documentação nova, que atesta as funções administrativas e externas do investigado, não é suficiente para afastar o *periculum libertatis* (no sentido de risco à instrução) que fundamentou a medida. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido subsidiário de retorno às atividades externas, pois o exercício de qualquer função pública policial, ainda que fora da unidade, confere ao agente prerrogativas e autoridade que poderiam ser indevidamente utilizadas em prejuízo da apuração. A medida de afastamento, portanto, mostra-se necessária e adequada à gravidade dos fatos investigados e ao risco que a permanência do investigado no cargo representa para a instrução. Assim, fica dito pedido indeferido.** [...]

A leitura das decisões transcritas revela que permanecem hígidos os fundamentos determinantes para a fixação das medidas cautelares, sobretudo a de afastamento do exercício da função pública de policial civil, ou mesmo da função externa, principalmente para assegurar a instrução criminal, bem como para evitar a prática de novas infrações penais.

Ademais, o Desembargador relator registrou que as investigações ainda se encontram em curso, ressaltando que a permanência de policial civil no exercício de suas atribuições funcionais, na condição de investigado por, em tese, integrar organização criminosa que se utilizaria da própria estrutura da segurança pública, representa risco concreto à regularidade da instrução criminal.

Isso porque, em razão das prerrogativas inerentes ao cargo e do acesso privilegiado a sistemas e informações sensíveis, haveria a possibilidade de interferência na colheita das provas ou de embaraço às diligências investigatórias em andamento, circunstâncias que evidenciam a necessidade das medidas cautelares para resguardar a conveniência da instrução criminal.

No ponto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

> [...] diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Desse modo, foram apresentados fundamentos idôneos para a preservação das medidas cautelares impostas, especialmente o afastamento do exercício da função pública, providência que se mostra necessária tanto para impedir a continuidade da suposta atividade delitiva quanto para garantir o regular prosseguimento das investigações.

Com essa orientação:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PROIBIÇÃO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TENTATIVA DE PECULATO. VEDAÇÃO DE CONTATO COM UMA TESTEMUNHA. AMEAÇA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não há se falar em ausência de fundamentação na decisão que aplica cautelares diversas da prisão com base em elementos concretos dos autos, inclusive com indicação das páginas nas quais se verifica suposta ameaça feita pelo acusado a uma testemunha, situação que justifica as medidas por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 282, I, do CPP.
> 2. Em sede de *habeas corpus*, ou de recurso ordinário dele decorrente, não é possível o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos na investigação, ou ação penal correspondente, para fins de afastar o *periculum libertatis* e a necessidade da providência para a instrução criminal.
> 3. Havendo indicação de elementos que autorizam a suspeita de envolvimento do imputado com organização criminosa e tentativa de peculato praticada no exercício do cargo e em razão dele, autoriza-se a proibição de acesso às dependências dos órgãos públicos da mesma entidade federativa, bem como de contato, por qualquer meio, com uma testemunha supostamente ameaçada.
> 4. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 129.535/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

Ressalte-se que a alegação de imposição delongada das medidas cautelares não merece prosperar, pois qualquer medida cautelar está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo provisória e necessitando ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação, o que foi devidamente demonstrado no caso.

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Em relação ao alegado excesso de prazo, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57712947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38**
**Código de Controle do Documento: 5f0e2edd-3458-4d31-9168-a940619820c1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 233.568 / MG**

Número Registro: 2026/0080380-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02862328620268130000 10000260286232000 10000260286232001 2862328620268130000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57964276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:31**
**Código de Controle do Documento: fe726aa3-0e86-41ca-a67f-f1356499a391**